

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0042595-83.2015.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de 1) **Lutero Ponce de Arruda**, 2) **Luiz Enrique Silva Camargo**, 3) **Hiram Monteiro da Silva Filho**, 4) **Ítalo Griggi Filho**, 5) **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, 6) **Leonardo Caldas D'Oliveira** e 7) **Wilson Luiz da Costa Marques**, perseguindo a condenação dos réus no montante de R\$ 82.340,00 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais) a título de ressarcimento ao erário.

O autor relata que a presente demanda está amparada nos elementos colhidos no inquérito civil (SIMP nº 001475-023/2015), instaurado com o fito de apurar possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos com danos ao erário ocasionados à Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

Em síntese, o autor aduz que o inquérito civil foi instaurado após recebimento do Ofício nº 230/2015-PDAPOT, encaminhado pela 14ª Promotoria de Justiça Criminal Especializada na Defesa da Ordem Tributária de Cuiabá-MT, denunciando suposto desvio e apropriação de verba da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, por meio de simulação de serviços prestados.

Apurou-se, segundo o autor, esquema fraudulento de desvio de recursos públicos envolvendo os requeridos, na forma de contratação direta com dispensa indevida de licitação, assim como por meio do pagamento por serviços que não foram efetivamente prestados.

Consta da petição inicial que os requeridos forjavam as notas fiscais e pagavam por serviços não prestados, conferindo falsa aparência de legalidade que justificaria a saída do dinheiro público, causando, assim, um prejuízo ao erário no valor de R\$ 82.340,00 (oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais).

No tocante à participação de cada requerido, o autor afirma que o réu **Lutero Ponce de Arruda** atuava na condição de ordenador de despesa e era “*o único responsável por autorizar as aquisições dos serviços a serem realizados, bem como assinar os cheques emitidos pelo Poder Legislativo com o fito de efetuar os pagamentos pelos serviços*”, assim como teve o cuidado de nomear pessoas de sua “confiança” em cargos importantes para garantir a realização dos atos.

Sustenta que os réus **Luiz Enrique Silva Camargo** e **Ítalo Griggi Filho** procuraram os demandados **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, **Leonardo Caldas D’Oliveira** e **Wilson Luiz da Costa Marques** para propor-lhes a emissão de notas fiscais de prestação de serviços apenas para que pudessem realizar o recebimento dos serviços que sequer seriam prestados pelos emissores das notas fiscais.

Alega que o réu **Hiram Monteiro da Silva Filho** competia atestar falsamente que os serviços constantes das notas fiscais eram prestados, tendo sido nomeado para o cargo de Secretário-Geral pelo réu **Lutero Ponce de Arruda**.

Afirma, ainda, o autor que, ouvidos na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, os requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, **Leonardo Caldas D’Oliveira** e **Wilson Luiz da Costa Marques** “*foram unânimes em afirmar que OS SERVIÇOS MENCIONADOS NAS NOTAS FISCAIS NÃO FORAM PRESTADOS e que o requerido Ítalo quem solicitou as notas fiscais e que efetuava o recolhimento do dinheiro público desviado*” (Id. 63936709 - Pág. 11).

Registra que as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas em virtude da prescrição e, ao final, requer “*seja julgado procedente o pedido para condenar os requeridos ao ressarcimento integral do dano sofrido pelo erário, no valor de R\$ 82.340,00 (oitenta e dois mil e trezentos e quarenta reais)*”.

A tutela de urgência postulada foi deferida para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos (Id. 63936709 - Pág. 160/163).

Intimado, o **Município de Cuiabá** manifestou interesse de integrar o polo ativo da demanda (Id. 63936709 - Pág. 299).

Conforme certidão de Id. 63937284 - Pág. 83, os réus **Lutero Ponce de Arruda** (Id. 63936727 - Pág. 89), **Luiz Enrique Silva Camargo** (Id. 63937284 - Pág. 81), **Hiram Monteiro da Silva Filho** (Id. 63936727 - Pág. 86), **Ítalo Griggi Filho** (Id. 63936727 - Pág. 80), **Fernando Luiz Cerqueira Caldas** (Id. 63936709 - Pág. 236), **Leonardo Caldas D'Oliveira** (Id. 63936727 - Pág. 86) e **Wilson Luiz da Costa Marques** (Id. 63936734 - Pág. 56) foram devidamente citados, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação.

Por meio da decisão de Id. 63937284 - Pág. 98, restou reconhecida à revelia dos requeridos, aplicando-lhes os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil. No mesmo *decisum* foi declarado saneado o feito e determinada a intimação das partes para informar as provas que pretendiam produzir.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** peticionou requerendo ajuste na decisão saneadora, assim como pela produção de prova oral, consistente no depoimento dos réus **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, **Leonardo Caldas D'Oliveira** e **Wilson Luiz da Costa Marques** (Id. 63937284 - Pág. 105), o que restou deferido e feito pelo Juízo no movimento de 63937284 - Pág. 110.

Realizada a audiência de instrução (Id. 63937284 - Pág. 184), restou determinada a abertura de prazo para razões finais escritas.

Apresentaram memorias finais o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (Id. 63937284 - Pág. 209), o **Município de Cuiabá** (Id. 63937290 - Pág. 16) e os requeridos **Wilson Luiz da Costa Marques** (Id. 63937290 - Pág. 21), **Leonardo Caldas D'Oliveira** (Id. 63937290 - Pág. 34), **Fernando Luiz Cerqueira Caldas** (Id. 63937290 - Pág. 41), **Lutero Ponce de Arruda**, **Luiz Enrique Silva Camargo**, **Hiram Monteiro da Silva Filho** e **Ítalo Griggi Filho** (Id. 63937290 - Pág. 47).

É o relatório.

DECIDO.

2. Ordem Cronológica de Conclusão:

Ab initio, anoto que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Isso porque o presente feito está classificado como pertencente à **META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, fazendo-se presente a exceção prevista no **inciso VII** do retro citado dispositivo legal.

3. Mérito:

Cuida-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento* que busca a condenação dos requeridos 1) **Lutero Ponce de Arruda**, 2) **Luiz Enrique Silva Camargo**, 3) **Hiram Monteiro da Silva Filho**, 4) **Ítalo Griggi Filho**, 5) **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, 6) **Leonardo Caldas D'Oliveira** e de 7) **Wilson Luiz da Costa Marques** ao pagamento da importância de **R\$ 82.340,00 (oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais)**, a título de reparação de danos ocasionados ao erário público.

In casu, o **Ministério Público** busca apenas o ressarcimento do dano supostamente causado, uma vez que as demais sanções pela prática do ato de improbidade administrativa foram alcançadas pela prescrição, conforme ressaltado na própria peça inaugural.

Destarte, assevera o autor que “*as sanções pela prática de ato de improbidade administrativa não poderão ser aplicadas a este caso em virtude da prescrição*”, sustentando, porém, que resta “*perfeitamente preservado o direito de buscar o ressarcimento da importância que impingia aos cofres públicos indevidamente em decorrência de ato ímprobo de agente público, a teor do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal*” (Id. 63936709 - Pág. 16).

Nestas hipóteses, de pretensão de ressarcimento de dano decorrente de suposto ato ímprobo, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP (TEMA 897), reconheceu a **imprescritibilidade das ações de ressarcimento decorrentes de ato doloso de improbidade**.

Em observância ao aludido julgado, segundo o qual a obrigação de reparar dano ao erário só é imprescritível quando a conduta do agente decorrer de **ato**

doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992, este Juízo, possui entendimento de que, mesmo nas ações cuja pretensão é apenas a reparatória, se impõe o reconhecimento do ato ímprobo no julgamento do mérito, bem como o seu enquadramento legal – para fins de aferição do elemento subjetivo (dolo).

Nesse sentido, ainda que a pretensão inaugural seja tão somente de ressarcimento do dano ao erário, se faz necessário aferir o elemento subjetivo na conduta praticada pelos requeridos, para, assim, reconhecer a ocorrência de conduta ímproba dolosa e, via de consequência, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar a questão posta nos autos.

3.1. Ato de Improbidade por Violação de Princípios:

Extrai-se da petição inicial que a presente ação busca a reparação de dano ao erário decorrente de atos de improbidade administrativa praticados pelos réus, porque, segundo o autor, a conduta desses *“se amolda à figura do ato ímprobo tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8429/92”*.

Ocorre que, com as alterações realizadas na Lei de Improbidade Administrativa – LIA pela Lei nº 14.230/2021, o seu art. 11, antes com rol exemplificativo, passou a ter rol taxativo, em razão da substituição do termo notadamente pela seguinte expressão: *“caracterizada por uma das seguintes condutas”*.

Anoto, ainda, que o entendimento deste Juízo é no sentido de que, no tocante à **violação dos princípios da Administração Pública**, previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, deve retroagir em relação às suas normas de direito material sancionatórias (como supressão das modalidades culposas de ato de improbidade administrativa, taxatividade dos princípios relativos aos atos de improbidade atinentes ao art. 11 da Lei de Improbidade, dosimetria das sanções, etc.).

Portanto, no presente caso, considerando que resta incabível a condenação pela conduta isolada descrita no *caput* ou em incisos revogados do mencionado dispositivo, não há que se falar em adequação da conduta dos réus em ato ímprobo por violação de princípios, pelo que passo à análise das provas quanto às demais imputações da inicial.

3.2. Ato de Improbidade que Causa Prejuízo ao Erário:

Segundo consta na petição inicial, a *“atitude dos requeridos causou prejuízo ao erário, saltando aos olhos a necessidade de serem condenados ao ressarcimento”* (Id. 63936709 - Pág. 17).

Partindo dessa premissa, enquanto causadores de prejuízo ao erário, os atos ímprobos dos réus se enquadrariam na tipologia do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Entretanto, considerando que, da narrativa da petição inicial, também se extrai que os requeridos teriam se enriquecido ilicitamente com a prática do ato ímprobo, tenho que aplica-se, *in casu*, o **Princípio da Consunção ou da Absorção**.

Destarte, se um ato de improbidade administrativa se enquadrar em mais de um dispositivo legal, deve-se aplicar a penalidade que melhor se adequa ao caso, levando em consideração a conduta mais abrangente ou relevante, não sendo cabível a imposição, cumulativamente, das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, ainda que o ato de improbidade se enquadre, simultaneamente, em todos os dispositivos ou em dois deles.

Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Mato-grossense, como se observa na ementa a seguir, *in verbis*:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO INTEMPESTIVO PARA RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. CONDENAÇÃO NAS TRÊS MODALIDADES (ARTS. 9º, 10 E 11, DA LIA). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS NA ORIGEM COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. APELO PROVIDO EM PARTE. OMISSÃO PERSISTENTE. READEQUAÇÃO DO JULGADO COM A CAPITULAÇÃO DO ATO ÍMPROBO PARA A CONDUTA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO PARCIAL DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria nº 298/2020-PRES que instituiu e regulamentou o Plenário Virtual, a retirada de processo da pauta de julgamento em ambiente eletrônico, para que seja julgado em sessão presencial ou de videoconferência deverá ser formulada por peticionamento eletrônico nos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas que antecederem o início da sessão virtual designada. 2. **O princípio da consunção não permite a capitulação simultânea em mais de um tipo legal, pois a subsunção da conduta ao fundamento mais grave absorve a do mais brando, nessa ordem: Enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação ao princípio.** 3. Não se tratando de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, descabida resulta a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 4. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes para tão somente excluir a multa do art. 1026, § 2º, do CPC, bem como para delimitar a condenação imposta nas sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, mantidos os demais termos da sentença”. (TJMT; EDclCv 0049629-12.2015.8.11.0041; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Relª Desª Graciema Ribeiro de Caravellas; Julg 21/03/2023; DJMT 28/03/2023).*

Assim sendo, acaso subsumida a conduta no art. 9º da LIA, deve ser afastada a **tipificação** das condutas dos requeridos no art. 10 da Lei 8.429/92.

3.3. Ato de Improbidade que Importa Enriquecimento Ilícito:

Sustenta a parte autora que os requeridos, agindo em conluio e tendo dentre eles o Presidente **Lutero Ponce de Arruda** como ordenador de despesa da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, não só causaram dano ao erário, como fizeram uso de notas fiscais emitidas especificamente para possibilitar o ato ímprobo, posto que os serviços a elas referentes não foram efetivamente prestados.

Analisando os autos, infere-se que os fatos narrados configuram ato de improbidade administrativa descrito no **art. 9º, caput e incisos VI e XI, da Lei 8.429/92**, bem como que há elementos hábeis a demonstrar a má-fé e o dolo na conduta dos requeridos **Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho, Ítalo Griggi Filho**.

Dispõe o supracitado artigo:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VI- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;”.

Com efeito, sopesando detidamente as provas carreadas aos autos, constato que o requerido **Lutero Ponce de Arruda**, na condição de *Presidente* da Câmara Municipal de Cuiabá/MT (Id. 63936709 - Pág. 126), atuava como **ordenador de despesas**, sendo o responsável por autorizar as compras de produtos e serviços a serem realizados, assim como era quem assinava os cheques emitidos pela Casa de Leis com o fisco de efetuar os respectivos pagamentos.

Nessa condição, ainda, o supracitado requerido detinha poder de decisão para contratar e, se valendo dessa particularidade, **nomeou os demais requeridos nos cargos de relevância para a facilitação da prática dos atos ímprobos.**

Destarte, o réu **Hiram Monteiro da Silva Filho**, sobrinho do requerido **Lutero**, foi nomeado por esse para ocupar o cargo de *Secretário Geral* no biênio de 2007/2008 (Id. 63936709 - Pág. 147) e o réu **Luiz Enrique Silva Camargo** foi nomeado como *Secretário de Administração Financeira* (Id. 63936709 - Pág. 156).

Por sua vez, o requerido **Ítalo Griggi Filho** era à época cunhado do demandado **Luiz Enrique** e havia sido anteriormente nomeado como *Assessor Adjunto de Gabinete Parlamentar* do gabinete do então Vereador e Presidente **Lutero**, tendo permanecido neste cargo até outubro de 2005 (Id. 63936709 - Pág. 150).

Além disso, os documentos contidos nos autos demonstram cabalmente que os requeridos **Lutero Ponce de Arruda**, **Luiz Enrique Silva Camargo**, **Hiram Monteiro da Silva Filho** e **Ítalo Griggi Filho** agiram dolosamente, com intuito de se enriquecerem ilicitamente, causando dano ao patrimônio público.

Com efeito, as provas acostadas ao feito demonstram que foi instaurado Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos e, durante as investigações, apurou-se que a fraude consistia no encaminhamento, pelo réu **Ítalo Griggi Filho**, de notas fiscais “*frias*”, ou seja, emitidas tão somente para dar aparência de contratação regular às transações de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços, visando justificar os gastos com dinheiro público da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, sem que os produtos ou mercadorias fossem, de fato, entregues ou prestados.

Conforme os próprios requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, **Leonardo Caldas D’Oliveira** e **Wilson Luiz da Costa Marques** informaram na fase investigativa, **e depois confirmaram perante este Juízo**, os réus **Ítalo Griggi Filho** e **Luiz Enrique Silva Camargo** os procuraram para pedir que emitissem notas fiscais de prestação de serviços, sob a alegação de precisavam para receber valores que tinham direito junto à Câmara Municipal. E, tão logo o dinheiro era depositado nas contas

bancárias dos primeiros réus, esses se dirigiam até os bancos para recebimento dos valores e repassavam aos requeridos **Ítalo Griggi Filho** e **Luiz Enrique Silva Camargo**.

Nesse sentido, constam nos autos os depoimentos prestados na fase inquisitorial, conforme trechos abaixo transcritos:

Fernando Luiz Cerqueira Caldas:

*“QUE apresentado ao declarante o Processos de empenho n° 336/08, 1095/08, 275/08, 441/08, 68'0/08, e 132/08, autuados no anexo B6-Rem e perguntado quem da Câmara Municipal de Cuiabá fez a contratação dos serviços e acompanhou a execução, onde foram feitos os serviços, como foi a forma de pagamento, respondeu que: **OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS PELO DECLARANTE, QUE O DECLARANTE INFORMA QUE NO ANO DE 2008, CONHECEU A PESSOA DE "ITALO", NA GARAGEM DE VEÍCULO, SITUADO NA AV. PRESIDENTE MARQUES E ITALO DISSE QUE ERA FUNCIONÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE "ITALO" ENTROU EM CONTATO COM O DECLARANTE E DISSE QUE PRECISAVA RECEBER UM DINHEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E QUE PRECISAVA QUE O DECLARANTE FIZESSE UMA NOTAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POIS NÃO PODIA SER EMITIDA EM NOME DELE. (...) QUE perguntado ao declarante, com referência aos processos de empenhos, acima mencionados, onde foram pagos ao declarante os valores de R\$ 7.630,00, R\$ 7.820,00, R\$ 7.920,00, R\$ 6.750,00, R\$ 7.200,00 e R\$ 7.940,00 e perguntado para quem foi repassado tais valores e se o declarante recebeu vantagens, respondeu que: **TODOS OS VALORES FORAM REPASSADOS A PESSOA DE ÍTALO, SE RECORDA QUE SACAVA O DINHEIRO E REPASSAVA A ÍTALO, E QUE NÃO SE RECORDA SE FOI FEITO ALGUMA TRANSFERÊNCIA, QUE NUNCA RECEBEU QUALQUER VANTAGEM PELO FORNECIMENTO DAS NOTAS FISCAIS, POIS PENSAVA ESTAR AJUDANDO "ITALO" A RECEBER VALORES DEVIDOS DA CÂMARA MUNICIPAL;**” (Id. 63936709 - Pág. 45).***

Leonardo Caldas D'Oliveira

*“QUE apresentado ao declarante o Processos de empenho ri° 679/08, 1088/08 e 442/08 autuados no Anexo B-11 Rem, do IP 012/2010 e perguntado quem da Câmara Municipal de Cuiabá fez a contratação dos serviços e acompanhou a execução, onde foram feitos os serviços, como foi a forma de pagamento, respondeu que: **DESCONHECE TAIS SERVIÇOS PRESTADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, MAS QUE NA ÉPOCA SEU TIO FERNANDO CERQUEIRA CALDAS, SOLICITOU O NÚMERO DA CONTA CORRENTE DO DECLARANTE, CONTA N° 235529 DO BANCO DO BRASIL, DIZENDO QUE PRECISAVA DA CONTA CORRENTE, PARA EMPRESTAR A PESSOA DE "ITALO", PARA QUE O MESMO RECEBESSE UM SERVIÇO, E QUE O DECLARANTE NÃO SABIA SE ERA PARA RECEBER DE UMA EMPRESA PRIVADA OU ÓRGÃO PÚBLICO; QUE O DECLARANTE RECEBEU NA DATA DE 28/05/2008 O VALOR DE R\$ 6.850,00 EM SUA CONTA CORRENTE QUE SACOU O VALOR INTEGRAL E ENTREGOU A PESSOA DE "ITALO", E EM-ri-2/08 /1 2' FOI FEITO OUTRO DEPOSITO, EM SUA CONTA CORRENTE O VALOR DE R\$ 7.300,00 E SACOU O VALOR INTEGRAL E ENTREGOU A SEU TIO FERNANDO, QUE O DECLARANTE NÃO RECEBEU NENHUM***

VALOR POR TER EMPRESTADO SUA CONTA CORRENTE A FERNANDO. (...)QUE perguntado ao declarante qual seu vínculo com a pessoa de "ITALO", respondeu que: "SÓ ENCONTROU ÍTALO, PROVALMENTE UMA ÚNICA VEZ, QUE FOI PARA ENTREGAR O DINHEIRO QUE HAVIA SIDO DEPOSITADO EM SUA CONTA CORRENTE" (Id. 63936709 - Pág. 49).

Wilson Luiz da Costa Marques:

*"QUE apresentado ao declarante o Processos de empenho n° 874/08 e 775/08, autuados no anexo B20=Rem, e perguntado quem da Câmara Municipal de Cuiabá fez a contratação dos serviços e acompanhou a execução, onde foram feitos os serviços, como foi a forma de pagamento, respondeu que: **NÃO FEZ TAIS SERVIÇOS QUE CONSTAM NO PROCESSOS DE EMPENHO, ORA APRESENTADOS, QUE A PESSOA DE "LUIZ HENRIQUE", ASSESSOR DE LUTERO PONCE DE ARRUDA PROCUROU O DECLARANTE, PARA QUE O MESMO FORNECESSE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, PARA FAZER UM CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS, A FIM DE EMITIR NOTA FISCAL PARA RECEBER VALORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, QUE O DECLARANTE INFORMA QUE NUNCA FOI A PREFEITURA EMITIR NOTAS FISCAIS, QUE SOMENTE FORNECEU A LUIZ HENRIQUE CÓPIA DO SEU CPF, QUE LUIZ HENRIQUE LEVOU O DECLARANTE AO BANCO POR DUAS (02) VEZES PARA SACAR OS VALORES CONSTANTES NAS CÓPIAS DE CHEQUES, QUE POR CADA CHEQUE DESCONTADO O DECLARANTE RECEBEU DE LUIZ HENRIQUE O VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS);"** (Id. 63936709 - Pág. 53).*

Acerca dos depoimentos prestados pelos requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Leonardo Caldas D'Oliveira e Wilson Luiz da Costa Marques** ressalte-se que, ao revés do alegado pelos demais requeridos em sede de razões finais, não há que se falar em nulidade.

Primeiro porque, como já assentado, foram ratificados em Juízo sob o crivo do contraditório. Segundo, inexistente irregularidade na coleta do depoimento pessoal de alguns dos acusados, uma vez que o preceito contido no art. 388, inciso I, do Código de Processo Civil é de que não há óbice da parte comparecer a audiência para ser ouvida, devendo, todavia, ter garantido o seu direito de não responder à integralidade das perguntas realizadas, dado o preceito de não ser obrigado a fazer prova contra si.

E, no caso dos autos, a prova testemunhal não se encontra isolada. Os documentos acostados aos autos corroboram os depoimentos, comprovando que foram emitidas por **Fernando Luiz Cerqueira Caldas 06 (seis) notas fiscais**, todas simulando a prestação de algum tipo de serviços e que totalizaram a quantia de **R\$ 45.260,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais)**, conforme descrito na tabela a seguir:

Fernando Luiz Cerqueira Caldas

Data	Número	Movimento Id. nº	Valor
18/08/2008	2	63936709 - Pág. 87	7.940,00
31/03/2008	3	63936709 - Pág. 73	7.920,00
23/04/2008	4	63936709 - Pág. 59	7.630,00
27/08/2008	5	63936709 - Pág. 79	6.750,00
07/08/2008	6	63936709 - Pág. 84	7.200,00
18/11/2008	7	63936709 - Pág. 67	7.820,00
Total:			R\$ 45.260,00

Da mesma forma, os documentos atestam a emissão de **03 (três) notas fiscais** por **Leonardo Caldas D'Oliveira**, as quais também representam serviços que não foram prestados à Casa de Leis municipal e somam a quantia de **R\$ 21.890,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais)**, conforme abaixo:

Leonardo Caldas D'Oliveira			
Data	Número	Movimento Id. nº	Valor
27/05/2008	1	63936709 - Pág. 109	6.850,00
07/08/2008	2	63936709 - Pág. 93	7.300,00
18/11/2008	3	63936709 - Pág. 102	7.740,00
Total:			R\$ 21.890,00

E, por fim, também restou comprovada a emissão de **02 (duas) notas fiscais** por **Wilson Luiz da Costa Marques**, as quais constam como descrição serviços de reforma em bombas d'água e em estruturas metálicas de portas e janelas da Câmara Municipal e totalizam a quantia de **R\$ 15.190,00 (quinze mil, cento e noventa reais)**, conforme abaixo:

Wilson Luiz da Costa Marques			
Data	Número	Movimento Id. nº	Valor
02/09/2008	1	63936709 - Pág. 120	7.650,00
15/10/2008	2	63936709 - Pág. 113	7.540,00
Total:			R\$ 15.190,00

Anoto, ainda, que a prova documental é composta também por ordens de pagamento, cheques e as próprias notas fiscais com assinaturas dos requeridos **Lutero Ponce de Arruda** (Id. 63936709 - Pág. 114), **Luiz Enrique Silva Camargo** (Id. 63936709 - Pág. 110), **Hiram Monteiro da Silva Filho** (Id. 63936709 - Pág. 120).

Dessa forma, o requerido **Ítalo Griggi Filho** foi o responsável por contatar as pessoas físicas que emitiriam as notas fiscais “*frias*”. O demandado **Hiram Monteiro da Silva Filho** atestou a execução dos serviços (Id. 63936709 - Pág. 68), os quais, na verdade, não foram executados, ou seja, não foram efetivamente prestados. O requerido **Luiz Enrique Silva Camargo**, além de também buscar os emitentes das notas fiscais, conferiu e assinou os detalhamentos de empenhos pagos (Id. 63936709 - Pág. 95). E o réu **Lutero Ponce de Arruda**, além de assinar todas as notas de empenho (Id. 63936709 - Pág. 91), também assinava os cheques nominiais aos emitentes das notas fiscais (Id. 63936709 - Pág. 105).

Portanto, diante dos atos dos requeridos descritos acima, comprovados tanto pelos depoimentos dos réus **Fernando Luiz**, **Leonardo Caldas** e **Wilson Luiz**, quanto pela prova documental acostada aos autos, restou evidente o elemento subjetivo dolo na conduta dos requeridos **Lutero Ponce de Arruda**, **Luiz Enrique Silva Camargo**, **Hiram Monteiro da Silva Filho** e **Ítalo Griggi Filho**, posto que agiram deliberadamente com a clara intenção de desviar dinheiro público e se enriquecerem ilícitamente.

Especificamente em relação ao então Presidente da Câmara Municipal, **Lutero Ponce de Arruda**, as provas colacionadas aos autos demonstram que ele agiu com o domínio do fato, na medida em que nomeou o seu sobrinho, **Hiram Monteiro da Silva Filho**, para exercer o cargo de *Secretário Geral* no biênio de 2007/2008. Por sua vez, **Ítalo Griggi Filho** era cunhado do demandado **Luiz Enrique**, então *Secretário de Administração Financeira*, e havia sido anteriormente nomeado como *Assessor Adjunto de Gabinete Parlamentar* do gabinete do então Vereador e Presidente **Lutero**, tendo

permanecido neste cargo até outubro de 2005 (Id. 63936709 - Pág. 150).

Portanto, os executores imediatos da fraude eram de pessoas próximas ao então Presidente da Câmara Municipal, **Lutero Ponce de Arruda**, que, ao fim e ao cabo, era responsável por ordenar as despesas e autorizar as compras de produtos e serviços, assim como assinar os cheques emitidos pela Casa de Leis com o fim de efetuar os respectivos pagamentos.

Diante desse contexto, é possível concluir, acima de qualquer dúvida razoável, a partir de um juízo de probabilidade, não ser plausível que o ordenador de despesas, responsável pela nomeação dos altos servidores do legislativo, pessoas próximas a ele, não tivesse conhecimento do ilícito praticado. Por certo, Lutero Ponce detinha o domínio dos fatos. Aliás, não fosse a sua atuação, a “despesa” sequer teria sido liquidada.

Por outro lado, no tocante aos requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, **Leonardo Caldas D’Oliveira** e **Wilson Luiz da Costa Marques**, não obstante tenham figurados como réus na presente demanda, não se extrai dos autos provas do elemento subjetivo necessário à condenação dos mesmos, na medida em que não há sequer indícios à indicar que tinham conhecimento do objetivo dos demais réus de desviar o dinheiro público.

Por certo, quando ouvidos em Juízo, ratificaram os depoimentos prestados na fase investigativa e reforçaram que, ao serem procurados para emitirem as notas fiscais, entenderam que estariam prestando uma ajuda ao requerido **Ítalo Griggs Filho**, para que esse conseguisse receber valores aos quais fazia jus junto à Câmara Municipal.

Destarte, em Juízo, o réu **Fernando Luiz Cerqueira Caldas** relatou que, ao ser procurado na garagem de carros, entendeu que o réu **Ítalo** era quem estaria prestando serviços à Câmara, mas que precisaria de emitir as notas fiscais em nome de outra pessoa para poder receber, razão pela qual o primeiro achou que iria apenas ajudá-lo.

Outrossim, o demandado **Leonardo Caldas D’Oliveira** confirmou perante este Juízo que nunca prestou nenhum serviço à Câmara Municipal de Cuiabá e informou que acreditou que apenas estaria emprestando a sua conta bancária para o seu tio, o réu **Fernando Luiz Cerqueira Caldas**, confirmando que se encontrou com o réu **Ítalo** apenas uma vez, quando foi “*assinar um nota, pro dinheiro cair na conta*”.

Por fim, o requerido **Wilson Luiz da Costa Marques** confirmou ao ser ouvido nos presentes autos que foi procurado pelo réu **Ítalo** para emitir uma nota fiscal para “*ajudar o Lutero*”, afirmando que aceitou porque estava “*desempregado na época*”, mas que recebeu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) como “*uma comissão*”.

Pois bem. Em relação à presença do elemento subjetivo (dolo), importante registrar que o advento da Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente o regime jurídico da improbidade administrativa, exigindo a comprovação de prejuízo efetivo ao erário e de elemento subjetivo especial para a configuração da conduta ímproba, o dolo específico.

Aliás, como firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 843989), já era o entendimento sedimentado pela jurisprudência independentemente das alterações trazidas pela lei supracitada que, para configuração do ato ímprobo do art. 9º da LIA, é exigível a comprovação de dolo na conduta do agente.

Nesse contexto, não há como imputar a prática de ato ímprobo por parte dos réus **Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Leonardo Caldas D’Oliveira e Wilson Luiz da Costa Marques**, considerando que não restou minimamente demonstrado que eles detivessem ciência da irregularidade no procedimento de pagamento a serem efetivados com as notas fiscais por si emitidas.

Corroborando com o entendimento exposto, a jurisprudência pátria, expressa na ementa a seguir, *in verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APONTADO DESVIO DE RECURSOS DO GOVERNO ESTADUAL, POR MEIO DE FRAUDES EM CONTRATAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS PELA FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIÇO PÚBLICO. FESP E SUBSEQUENTE CONTRATAÇÃO, POR AQUELAS, DE EMPRESAS QUE SIMULAVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EMITINDO NOTAS FISCAIS FRIAS E DESTINANDO OS RECURSOS A TERCEIROS, COM O FIM ÚLTIMO DE PROVER O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POLÍTICA DE UM DOS BENEFICIÁRIOS. IMPUTAÇÃO AOS RÉUS DO RECEBIMENTO DE QUANTIAS, PAGAS POR EMPRESAS PARTICIPANTES DO CHAMADO “ESQUEMA DAS ONGS”, PARA EXAURIMENTO MATERIAL DOS ATOS PRIMÁRIOS DE IMPROBIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DOS DEMANDADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 1.035, §5º, DO CPC, ATÉ JULGAMENTO DO ARE 834.989/PR PELO STF. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL APÓS FIXAÇÃO DE TESE PELA CORTE UNIFORMIZAÇÃO NO TEMA 1.199 DE SUA JURISPRUDÊNCIA. 1. Modificação da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 12.430/2021, que passou a exigir o dolo específico do

agente ou colaborador para configuração do ato de improbidade. Arts. 3º, 9º e 10 da norma. Suscitação de controvérsia junto ao STF quanto à aplicabilidade da lex posterior a fatos ocorridos antes de sua vigência. Tema 1.199 de repercussão geral. Fixação de tese no sentido da necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo, e da aplicabilidade da Lei nº 12.430/2021 aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei, porém sem condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Aplicação da tese pela jurisprudência recente deste tribunal. 2. Ausência de prova nos autos quanto ao atuar voluntário e consciente dos réus, voltado aos específicos fins dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992. Falta de comprovação de que o recebimento de quantias tenha se dado mediante o desígnio consciente de concorrerem os réus com o exaurimento material de atos ilícitos imputados aos agentes públicos que foram réus da ação original. Ônus probatório do ministério público quanto ao dolo que não foi atendido, inexistindo prova nos autos de que os réus tivessem conhecimento da apontada origem antijurídica dos recursos que receberam. Sem a prova do dolo específico, não se configura o "tipo" do ato de improbidade. Conclusão impositiva pela improcedência do pedido. 3. Provimento do recurso dos réus, para julgar improcedente o pedido, julgando-se prejudicado o apelo ministerial. Sem honorários, na forma do art. 23-b, da Lei nº 8.429/1992". (TJRJ; APL 0078824-82.2011.8.19.0001; Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; DORJ 19/10/2023; Pág. 536).

Urge destacar, ainda, que o próprio autor, quanto aos requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Leonardo Caldas D'Oliveira e Wilson Luiz da Costa Marques** afirmou, em seus memoriais que a condenação desses seria medida impositiva “*uma vez que, apesar de alegarem desconhecimento, não há como retirar-lhes culpa grave*”.

Com efeito, à mingua da efetiva demonstração de conluio dos requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Leonardo Caldas D'Oliveira e Wilson Luiz da Costa Marques** com os demais demandados, da ausência de qualquer elemento indicativo de que tinham a intenção deliberada de desviar recursos públicos e possibilitar o enriquecimento ilícito de outrem, causando prejuízo ao erário, não resta evidenciada a prática do ato ímprobo imputado.

Importante frisar, ainda, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, haja vista que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, podendo ser ilidida por outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz.

Dessa forma, no tocante aos requeridos supracitados, em que pese a sua revelia, entendo que não há elementos probatórios nos autos para demonstrar a prática de ato ímprobo que possa acarretar o dever de reparação de dano de natureza imprescritível.

Sendo assim, as provas angariadas aos autos evidenciam, de forma irrefutável, a materialidade das irregularidades no uso de verbas públicas e o dolo apenas dos requeridos **Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho e Ítalo Griggi Filho**, consistente em má gerir a coisa pública, fraudando documentos e desviando recursos públicos, de forma a deliberadamente proporcionar o enriquecimento ilícito do primeiro e causar dano ao erário.

Acrescento, ainda, que os requeridos **Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Leonardo Caldas D'Oliveira e Wilson Luiz da Costa Marques** sequer foram denunciados na **Ação Penal nº 8634-51.2015.811.0042**, que tem por objeto os mesmos fatos objetos destes autos.

Aliás, em consulta ao andamento da supracitada ação penal, verifiquei que restou proferida sentença que julgou **parcialmente procedente a ação para condenar os requeridos Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho e Ítalo Griggi Filho** pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal.

Por fim, anoto que, no tocante ao pedido de sobrestamento do presente feito até "*deslinde da ação penal*", não comporta acolhimento.

Isso porque, ante o disposto no **art. 315 do Código de Processo Civil**, na hipótese do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juízo cível pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Trata-se, pois, de uma faculdade atribuída ao juiz, o qual deverá observar se a questão discutida nos autos da ação penal é prejudicial àquela que se pretende apurar no feito cível.

Ademais, além da suspensão não ser obrigatória, como destacado anteriormente, a Ação Penal nº 8634-51.2015.811.0042 também já foi sentenciada pelo Juízo Criminal competente, estando apenas pendente de análise de recurso em 2º Grau.

Portanto, entendo que tão somente no tocante aos réus **Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho e Ítalo Griggi Filho** restou comprovado o ato ímprobo de enriquecimento ilícito em decorrência do desvio de recursos públicos para obtenção de vantagem patrimonial indevida, capitulado no **art. 9º, caput e incisos VI e XI, da Lei 8.429/92**.

Inobstante tal enquadramento típico, não há mais a possibilidade de se condenar os requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa e, conseqüentemente, de aplicação das diversas sanções elencadas no **art. 12, da Lei 8.429/1992**, em razão de ter-se operado o prazo prescricional, à época de 05 (cinco) anos, conforme previsto no **art. 23, inciso I**, da mesma legislação.

Contudo, ainda assim, plenamente possível que subsista ao requerido a obrigação de ressarcimento ao erário, tanto que este é o único pedido contido na exordial, pois a reparação do prejuízo causado ao ente público, quando a conduta possui relação com ilícito tipicamente ímprobo, como na espécie em análise, prevalece a exceção da imprescritibilidade, admitida por força de mandamento constitucional contido no **§ 5º do art. 37, da Constituição Federal** ^[1].

Como já dito, a questão restou pacificada pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal** que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

Assim, comprovado o nexos de causalidade entre a conduta do requerido e o dano ao erário decorrente do recebimento indevido de valores, liame este fartamente demonstrado por ocasião da valoração das provas, a restituição daquilo que foi retirado dos cofres públicos é medida que se impõe.

Aliás, como já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**, “*a reparação do dano não se trata propriamente de uma sanção, mas simplesmente uma consequência civil do prejuízo causado pelo agente ao patrimônio público [...]*” (REsp 977093/RS; Relator: Min. Humberto Martins; Julgamento: 04/08/2009. DJe, 25/08/2009).

Portanto, se há ocorrência de perda patrimonial efetiva por meio das condutas dolosa do réu, é imperiosa a procedência da ação para o fim de obrigar os requeridos ao integral ressarcimento do dano, possibilitando o retorno do *status quo ante*, isto é, afastar os efeitos nocivos da conduta lesiva praticada.

Sendo assim, na presente ação de ressarcimento, uma vez reconhecida a configuração de ato ímprobo, certo é que se faz presente interesse de agir na condenação ao referido valor (R\$ 82.340,00), vez que, conforme já assentado anteriormente neste *decisum*, se trata de pretensão imprescritível (TEMA 897).

Nesse diapasão, entendo que o **pleito meritório merece prosperar parcialmente** para o fim de condenar os requeridos **Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho e Ítalo Griggi Filho** a ressarcir o valor total de **R\$ 82.340,00 (oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais)**, correspondente à soma de **R\$ 45.260,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta reais)**, com **R\$ 21.890,00 (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais)** e com **R\$ 15.190,00 (quinze mil, cento e noventa reais)**.

3.4. Juros e Correção Monetária:

Inicialmente, destaco que, muito embora a matéria esteja afetada para ser submetida a julgamento sob o **Tema 1128**^[2], o entendimento atual no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ressarcimento do dano e as sanções em pecúnia previstas na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.

Nesses termos, “a **correção monetária** e os **juros da multa civil** têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 (‘Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo’) e 54 (‘Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’) do STJ e do art. 398 do Código Civil”^[3] (Original sem destaque).

No tocante ao percentual e índice a serem utilizados, entendo que, em homenagem ao princípio da simetria, devem ser aplicados os precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF (**Tema 810**) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (**Tema 905**).

Ao julgar o RE n. 870.947 (Tema 810), o STF definiu, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997^[4], com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, que:

1) *é inconstitucional na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública quanto a débitos oriundos de relação jurídico-tributária;*

2) *no que tange à atualização monetária é inconstitucional, pois inadequada a capturar a variação de preços da economia.*

Para aquele caso concreto (que tratava de benefício de prestação continuada), a Egrégia Suprema Corte determinou a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE.

Da mesma forma, no Tema 905 (REsp n. 1.492.221), o STJ reiterou que o mencionado dispositivo *"não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública"*.

Além disso, estabeleceu a forma de atualização e os índices de juros incidentes para cada espécie de débito, sendo que, no tocante às *"condenações judiciais de natureza administrativa em geral"*, ficou definido que se sujeitam aos seguintes encargos:

"3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E." (Original sem destaque).

Quanto à aplicação dos referidos temas em condenações por ressarcimento derivado de ato ilícito decorrente de improbidade administrativa, transcrevo os seguintes julgados, *in verbis*:

"APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfiado contra sentença que julgou procedente pretensão de ressarcimento ao erário em razão de ilícito doloso, impondo correção monetária e juros de mora consoante critérios previstos no julgamento do Tema nº 810 do STF até a EC 113/21, passando a contar apenas Taxa SELIC. Prescrição afastada. Inteligência do tema nº 897 do STF. Crédito fazendário que, em homenagem a isonomia, deve convergir aos mesmos parâmetros de repotenciação monetária e juros de mora pontificados ao tempo da fixação das teses referentes aos temas nº 810/STF e 905/STJ, bem como estabelecidos pela sequencial EC n. 113/09, não havendo pressupostos lógicos a justificar desequiparação do regime dos consectários da mora quando vencida a fazenda daquele que se lhe reserva quando credora. Precedentes. Sentença preservada. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; RN 1050399-85.2022.8.26.0053; Ac. 17017427; São Paulo; Décima Primeira Câmara

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. FAZENDA PÚBLICA QUE FIGURA NA CONDIÇÃO DE CREDORA. DECISÃO QUE AFASTA O ENTENDIMENTO FIRMADO NAS TESES VINCULANTES N°S 810/STF E 905/STJ. REFORMA. 1. STF que julgou em 20.09.2017 o Tema 810 (RE 870.947/SE), que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. No tocante às relações jurídicas não tributárias, o entendimento é claro quanto à constitucionalidade dos juros moratórios da caderneta de poupança, nos termos da Lei n° 11.960/09, e quanto à inconstitucionalidade dos índices de correção monetária da caderneta de poupança, com aplicação do índice IPCA-E. 2. STJ que julgou em o Tema n° 905 (RESP n° 1.495.146/MG) que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. 3. Não se olvida que na dicção fria dos precedentes, o entendimento ficaria restrito às hipóteses em que o erário fosse condenado a pagar quantia. Interpretação constitucional do tema, sob o enfoque do primado da isonomia, que permite a aplicação do entendimento também para casos em que a Fazenda Pública figure como credora. Precedentes da Corte Paulista. 4. Dívida que deve ser atualizada mediante a incidência de juros de mora pelo índice de variação da poupança e correção monetária segundo o IPCA-E. 5. **Agravo parcialmente provido.” (TJSP; AI 2216999-78.2021.8.26.0000; Ac. 15426555; Pacaembu; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Julg. 23/02/2022; DJESP 18/03/2022; Pág. 2888).**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. APURAÇÃO DO PREÇO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DF. QUANTIA SUPERFATURADA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA COM A FRAUDE, BEM COMO DE SEU SÓCIO ADMINISTRADOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO IMPOSTA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA/E. JUROS MORATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. STJ, TEMA 905. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. (...) 4. Constatado que houve a análise de todas as questões suscitadas pelas partes, com a devida coerência entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, afastam-se os vícios apontados (omissão e contradição) em relação à condenação imposta aos embargantes. 5. Impõe-se, contudo, a integralização do julgado para determinar que o débito deverá ser corrigido mediante a aplicação do IPCA/E e os juros moratórios serão fixados em conformidade com o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme definido pelo STJ, nos autos do RESP 1.495.146-MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905). 6. Preliminar rejeitada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos”. (TJDF; EMA 00075.68-61.2011.8.07.0018; Ac. 135.3570; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; Julg. 07/07/2021; Publ. PJe 16/07/2021).

Sendo assim, as teses firmadas nos Tema 810/STF e 905/STJ devem ser aplicadas não somente às pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, mas também, em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação e/ou a credora do valor objeto da condenação.

Contudo, ressalto que, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08.12.2021, a apuração do débito deverá se dar unicamente pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária.

Em síntese, os valores a pagar decorrentes da condenação no presente caso deverão ser atualizados nos seguintes termos:

i) de 10.01.2003 (vigência CC/2002) a 28.06.2009 (vigência Lei 11.960/2009): juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada cumulação com qualquer outro índice;

ii) de 29.06.2009 a 08.12.2021 (EC nº 113/2021): juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

iii) a partir de 09.12.2021: atualização pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, vedada a sua incidência cumulada com juros e correção monetária.

4. Dispositivo:

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública em relação aos requeridos Fernando Luiz Cerqueira Caldas, Leonardo Caldas D'Oliveira e Wilson Luiz da Costa Marques.**

Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, o que faço para CONDENAR os requeridos Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho e Ítalo Griggi Filho ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo valor foi R\$ 82.340,00 (oitenta e dois mil trezentos e quarenta reais) à época, o qual deverá ser devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária**

nos termos e percentuais definidos no item 3.4 deste *decisum*, ambos incidindo a partir do evento danoso, correspondente à data da prática do ato ímprobo (assim considerada a data de emissão de cada nota fiscal), a ser restituído ao ente público lesado, qual seja, o Município de Cuiabá/MT.

CONDENO, ainda, os requeridos Lutero Ponce de Arruda, Luiz Enrique Silva Camargo, Hiram Monteiro da Silva Filho e Ítalo Griggs Filho ao pagamento das custas e despesas processuais.

DEIXO de condenar em honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Após trânsito em julgado, **arquive-se o presente feito com as baixas e anotações de estilo.**

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 14 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] § 5º, art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

[2] “Definir o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, isto é, se devem ser contados a partir do trânsito em julgado, da data do evento danoso - nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ -, ou de outro marco processual”.

[3] REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017. No mesmo sentido, precedente mais recente: AgInt no AREsp n. 1.699.011/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.

[4] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPMPXLPSV>



PJEDAPMPXLPSV